#### **VOTO**

#### O Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator):

Os presentes embargos de declaração giram em torno de saber se: 1) a decisão embargada abrange os alimentos ou pensões alimentícias decorrentes do direito de família firmadas em escrituras públicas; 2) o afastamento da tributação em questão somente deve ser referir aos valores pagos a título de pensões ou alimentos dentro do piso de isenção do IRPF – hoje estabelecido no valor mensal de R\$ 1.903,98; 3) a Corte incidiu em omissão à alegada necessidade de se declarar quanto inconstitucionalidade, por arrastamento, das hipóteses de dedução fiscal previstas nos arts.  $4^{\circ}$ , inciso II, e  $8^{\circ}$ , inciso II, alínea "f", da Lei n° 9.250/1995.

Também se discute, nestes embargos de declaração, a necessidade ou não de se modularem os efeitos do acórdão embargado.

Desde já, adianto que não acolho os embargos de declaração, rejeitando, inclusive, o pedido de modulação dos efeitos da decisão.

# Dos alimentos ou pensões alimentícias decorrentes do direito de família firmadas em escritura pública

Verifica-se que, no acórdão embargado, a Corte, dando interpretação à Constituição Federal a diversos dispositivos, concluiu pela impossibilidade de o imposto de renda incidir sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Por ser esclarecedor, transcrevo trecho da ata relativa à sessão virtual de 27/5 a 3/6/22:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu, em parte, da ação direta e, quanto à parte conhecida, julgou procedente o pedido formulado, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson

Fachin e Nunes Marques, que conheciam em parte da ação e, no mérito, julgavam-na parcialmente procedente, nos termos de seus votos. Plenário, Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022" (grifo nosso).

Como se nota, **inexistiu** , no julgado embargado, qualquer limitação quanto à forma ou ao título jurídico que embasa o pagamento dessas verbas.

Nessa toada, é impertinente a alegada primeira obscuridade mencionada pela União.

Em **obiter dictum**, registro que, evidentemente, a decisão da Suprema Corte não beneficia condutas ilícitas nem retira a competência do Fisco de realizar a fiscalização tributária.

Nesse contexto, vale lembrar que o lançamento tributário é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando, **entre outras diversas hipóteses**, "se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória", ou "se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação" (art. 149, IV e VII, do CTN).

Ainda cumpre rememorar que o Tribunal Pleno, recentemente, reconheceu a constitucionalidade da LC nº 104/01, no que incluiu o parágrafo único no art. 116 do CTN. O dispositivo em questão, como se sabe, estipula a possibilidade de a autoridade administrativa desconsiderar "atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária".

## O julgado foi assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 104/2001. INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 116 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: NORMA GERAL ANTIELISIVA. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA LEGALIDADE ESTRITA EM DIREITO TRIBUTÁRIO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO

CONFIGURADAS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI nº 2.446/DF, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 27/4/22).

Passo a analisar o segundo ponto.

# Da alegação de que o afastamento do imposto de renda deve se limitar ao piso de isenção

Tenho, para mim, que também é impertinente a alegação da União ora em análise.

Com efeito, igualmente se depreende do acórdão recorrido que o Tribunal Pleno, por maioria, assentou (reitere-se) a impossibilidade de o imposto de renda incidir sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Inexistiu, como se nota, qualquer limitação quanto ao montante recebido pelo alimentado a esse título.

De mais a mais, cumpre recordar que a Corte assentou a inconstitucionalidade da tributação destacando, por maioria de votos, que o imposto de renda tem por pressuposto acréscimo patrimonial, circunstância essa inexistente no recebimento de pensão alimentícia ou alimentos decorrentes do direito de família; que a manutenção da tributação questionada resultava em camuflado e injustificado bis in idem e em violação de direitos fundamentais; e que a exação impugnada acentuava a desigualdade entre gêneros. Trata-se, portanto, de verdadeira hipótese de não incidência tributária.

Nessa toada, fazer com que a tributação não incida apenas sobre os valores que se limitem ao piso de isenção previsto naquela tabela redundaria, de outro giro, em fazer com que ela incidisse sobre o restante, contrariando, no que diz respeito a essa incidência, tais compreensões do Tribunal Pleno.

Afora isso, atente-se que, no julgado embargado, ficou **vencida** a corrente a qual preconizava que deveria ser aplicada a cada alimentando, separadamente em relação aos rendimentos do responsável, a tabela progressiva do imposto de renda, ressalvada a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda. O

resultado dessa proposta, caso fosse acolhida, seria que o afastamento do imposto de renda se limitaria aos valores recebidos a título de pensão alimentícia ou alimentos que estivessem dentro da faixa de isenção prevista em tal tabela.

Parafraseando o que disse a Ministra **Cármen Lúcia** em outras ocasiões (vide ADI nº 2.908-ED), o acolhimento dos embargos de declaração, nesse ponto, importaria concessão de efeitos infringentes ao recurso e conversão, ao menos em parte, da corrente vencida em corrente vencedora.

Da alegação de que haveria omissão quanto à necessidade de se declarar a inconstitucionalidade das hipóteses de dedução fiscal previstas nos arts. 4°, II, e 8º, II, f, da Lei n° 9.250/1995

No julgado embargado, expressamente afastei a preliminar de que ação direta não poderia ser conhecida pela falta de impugnação da hipótese de dedução fiscal prevista no art.  $4^{\circ}$ , II, da Lei  $n^{\circ}$  9.250/95 (hipótese essa também prevista no art.  $8^{\circ}$ , II, f, da mesma lei).

Consignei que esse dispositivo não fazia parte do complexo normativo impugnado, realçando que ele estabelece um benefício fiscal em favor do **alimentante** e que a manutenção ou não desse benefício não modificava a tributação questionada (a qual tem como contribuinte de direito o **credor** da pensão alimentícia).

Na mesma direção foi o Ministro Roberto Barroso:

"29. No que se refere ao art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, entendo que o dispositivo não faz parte do complexo normativo que se pretende impugnar. Como visto, ele não trata da incidência de imposto de renda sobre o recebimento da pensão alimentícia, mas da possibilidade de o alimentante deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto".

Vide, ainda, o voto do Ministro Alexandre de Moraes:

"Rejeito, ainda, as alegações deduzidas pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República quanto à falta de impugnação de todo o complexo normativo relativo à incidência de imposto de renda sobre pensão alimentícia, pois, segundo sustentam, não foram indicados os arts. 3º, § 1º, e 4º do Decreto-Lei 1.301/1973, bem como o art. 4º, II, da Lei 9.250/1995.

Em relação ao último dispositivo legal, verifico que seu conteúdo versa sobre a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda **do alimentante** os valores pagos a título de pensão alimentícia, o que não se adéqua exatamente à matéria debatida nos autos, relativamente à incidência de IR nos alimentos recebidos na forma de pecúnia **pelo alimentando**. Diante disso, o art. 4º, II, da Lei 9.250/1995 não precisa integrar o arcabouço normativo a ser enfrentado na presente ADI".

Como se vê, inexiste omissão quanto às hipóteses de dedução fiscal previstas nos arts. 4°, II; e 8º, II, f, da Lei n° 9.250/95.

### Da não modulação dos efeitos do acórdão embargado

Requer a União que sejam modulados os efeitos do acórdão embargado, estabelecendo-se que tenha ele eficácia ex nunc, a ser iniciada após o trânsito em julgado da presente ação ou, subsidiariamente, após o julgamento dos presentes embargos de declaração.

Para defender esse pedido, aduz a embargante, na essência, que: a) os credores dos alimentos que tenham sido atingidos pelos dispositivos invalidados no acórdão ora embargado durante o período de sua vigência poderão ingressar com pedidos de restituição dos valores, o que resultará em inúmeras pretensões e em oneração do erário; b) devem ser resguardados os atos até então praticados de forma legítima pela Administração Pública, tutelando-se o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas; c) deve ser assegurada a segurança jurídica à estrutura da tributação das pensões alimentícias, a qual teria sido abalada com o acórdão embargado; d) a decisão embargada frustra receitas; e) a estimativa de impacto com as repetições de indébito é de R\$ 6,5 bilhões, considerando o exercício atual e os cinco anteriores; e) a aplicação do julgado a fatos anteriores ainda provoca a necessidade de retificação e revisão de centenas de milhares de declarações.

Em meu modo de ver, as alegações da embargante (e os interesses e valores subjacentes a elas), são insuficientes para se acolher o pedido de modulação dos efeitos da decisão, ainda que se acrescente o dado de que

vários dos dispositivos mencionados na parte dispositiva do julgado embargado tenham vigido, com presunção de constitucionalidade, por longo tempo.

Com efeito, a tributação reconhecida como inconstitucional feria direitos fundamentais e, ainda, atingia interesses de pessoas vulneráveis. Basta se atentar para o fato de que um dos fundamentos da pensão alimentícia ou dos alimentos é a dignidade da pessoa humana e o de que um de seus pressupostos é a necessidade do sujeito que a reclama.

Certamente os valores devidos a tais pessoas, as quais não têm sustento próprio (ou, como disse o Ministro Roberto Barroso, não encontram "meios, ao menos imediatos, para atender às suas necessidades mais elementares"), a título de repetição de indébito são extremamente importantes para elas. Trata-se de recursos "a mais" que terão para custear suas próprias necessidade mais básicas.

Para além disso, note-se, costumeiramente, que há, nesse grupo de pessoas atingidas com a tributação inconstitucional, as que necessitam de tutela especial, como são as crianças e os adolescentes, os jovens, os idosos, as pessoas com deficiência etc.

No que diz respeito aos menores, o próprio texto constitucional prevê a necessidade de se observar o princípio do melhor interesse e o da proteção integral, estabelecendo que é dever não só da família, da comunidade e da sociedade em geral, mas também do poder público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Ainda nesse contexto, cumpre rememorar que o Código Civil contém diversos dispositivos dos quais se depreende o reconhecimento da acentuada vulnerabilidade dos menores. Recorde-se, v.g., que a legislação civil prevê que são eles, em regra, absoluta ou relativamente incapazes, conforme a idade, e que não corre a prescrição contra os primeiros. Na mesma direção, vale citar o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Consoante a doutrina, o princípio do melhor interesse incide não apenas na interpretação das normas, mas também "na resolução (julgamento) dos conflitos que envolvem os direitos das crianças e adolescentes: as decisões judiciais devem sempre se orientar no sentido da satisfação integral de seus direitos no caso concreto".

Na espécie, entendo que os valores devidos às crianças, aos adolescentes e aos jovens, a título de repetição de indébito tributário em razão do recolhimento indevido do imposto de renda, certamente servirão para se dar maior efetividade a seu melhor interesse.

Em relação aos idosos, insta anotar que o texto constitucional estabelecer, em seu art. 230, o dever do estado (além da família e da sociedade) de os amparar, "defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". Consoante a doutrina, o constituinte conferiu tratamento especial, de maneira semelhante com o que se fez com as crianças e os adolescentes. Aqui, há o reconhecimento "de uma fragilidade que necessita, demanda e merece o amparo da coletividade, estabelecendo-se a propiciação de um envelhecimento digno às pessoas humanas como um compromisso de caráter constitucional".

O Estatuto do Idoso regulamentou o dispositivo, tendo previsto, entre outros importantes assuntos, o direito do idoso que se consubstancia "em condições materiais aptas a proporcionar uma velhice digna", mediante o adimplemento da obrigação de prestar alimentos a eles. Também aqui é preciso deixar claro que os valores devidos aos idosos a título de repetição de indébito tributário a que se refere a União serão de extrema importância para eles. Não se esqueça, de mais a mais, que a velhice traz, usualmente, acréscimo de gastos com a própria saúde, no que se inclui o pagamento de tratamentos médicos e de remédios.

No que diz respeito às pessoas com deficiência, as quais ainda podem acumular a condição de crianças, adolescentes, jovens, adultas ou idosas, julgo que o quadro se mostra ainda mais acentuado.

Em suma, ponderando os valores e interesses em conflito, não acolho o pedido de modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, cumpre rememorar que, no julgamento da ADI nº 5.583/DF, no qual a Corte concluiu que, "Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei", não houve modulação de efeitos (a qual, como se sabe, pode a Corte estipular de ofício), inobstante a decisão ter (em tese) aberto possibilidade de repetições de indébito e provocado diminuição de arrecadação.

Note-se que lá, tal como aqui, estavam em jogo direitos com manifesta fundamentalidade.

### Dispositivo

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É como voto.